



**COMISSÃO DE CONTRATAÇÃO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE DUQUE
BACELAR/PMDB**

DESPACHO

À Assessoria Jurídica
Prefeitura Municipal de Duque Bacelar – MA

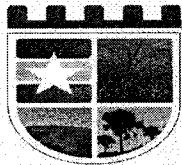
Senhor Assessor,

Estamos encaminhamos em anexo os autos do Processo administrativo nº. 179/2025, para exame, e aprovação dos procedimentos de Contratação de empresa para serviços continuados de disponibilidade de HOSPEDAGEM DE SISTEMA E-SUS AB EM NUVEM ONLINE ADICIONADO COM ASSISTENTE VIRTUAL DE ALERTAS DE NO ATENDIMENTO E BOTÃO DE CHAMADA INCLUSO + PAINEL DE CHAMADAS PERSONALIZADO (NOME PACIENTE, NOME PROFISSIONAL E CAMPO PARA EXIBIÇÃO DE VÍDEOS INSTITUCIONAIS) + MONITORAMENTO DE DADOS EM RELATÓRIOS DE INDICADORES, Robô online que faz monitoramento no servidor, Todas verificações são informadas pelo WhatsApp, destinado à Secretaria Municipal de Saúde de Duque Bacelar-MA, a deflagração por DISPENSA DE LICITAÇÃO, de acordo com o previsto no fundamenta-se no Art. 74, II da Lei nº 14.133/2021 e suas alterações posteriores.

Sendo o que dispomos para o momento reiteramos nossos mais sinceros votos de estima e consideração.

Duque Bacelar/MA, 08 de outubro de 2025


Washington Carlos Ferreira dos Santos
Agente de Contratação-PMDB



PARECER JURÍDICO

Processo Administrativo nº 179/2025

Dispensa de Licitação nº 05/2025

Interessado: Comissão de Contratação da Prefeitura Municipal de Duque Bacelar/PMDB

Assunto: Contratação de empresa para serviços continuados de disponibilidade de HOSPEDAGEM DE SISTEMA E-SUS AB EM NUVEM ONLINE ADICIONADO COM ASSISTENTE VIRTUAL DE ALERTAS DE NO ATENDIMENTO E BOTÃO DE CHAMADA INCLUSO + PAINEL DE CHAMADAS PERSONALIZADO (NOME PACIENTE, NOME PROFISSIONAL E CAMPO PARA EXIBIÇÃO DE VÍDEOS INSTITUCIONAIS) + MONITORAMENTO DE DADOS EM RELATÓRIOS DE INDICADORES, Robô online que faz monitoramento no servidor, Todas verificações são informadas pelo WhatsApp, destinado à Secretaria Municipal de Saúde de Duque Bacelar-MA.

Dispensa de licitação. Possibilidade Jurídica

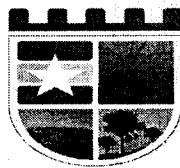
EMENTA: DIREITO ADMINISTRATIVO. DISPENSA ELETRÔNICA DE LICITAÇÃO. AQUISIÇÃO DE SERVIÇOS. ART. 75, II DA LEI N. 14.133/21. VALOR DENTRO DO LIMITE LEGAL. OPINATIVO PELA VIABILIDADE DA PRESENTE CONTRATAÇÃO DIRETA, OBSERVANDO-SE AS IMPOSIÇÕES LEGAIS PERTINENTES.

1. RELATÓRIO

O presente parecer refere-se à solicitação de contratação direta, por meio de Dispensa Eletrônica de Licitação, fundamentada no art. 75, II da Lei n. 14.133/21, objetivando a Contratação de empresa para serviços continuados de disponibilidade de HOSPEDAGEM DE SISTEMA E-SUS AB EM NUVEM ONLINE ADICIONADO COM ASSISTENTE VIRTUAL DE ALERTAS DE NO ATENDIMENTO E BOTÃO DE CHAMADA INCLUSO + PAINEL DE CHAMADAS PERSONALIZADO (NOME PACIENTE, NOME PROFISSIONAL E CAMPO PARA EXIBIÇÃO DE VÍDEOS INSTITUCIONAIS) + MONITORAMENTO DE DADOS EM RELATÓRIOS DE INDICADORES, Robô online que faz monitoramento no servidor, Todas verificações são informadas pelo WhatsApp, destinado à Secretaria Municipal de Saúde de Duque Bacelar-MA.

Para a instrução do processo, foram apresentados os seguintes documentos:

- Solicitação de Aquisição
- Documento de Formalização de Demanda
- Pesquisa de preço em sites
- Relatório de pesquisa de preço
- Aprovação da autoridade competente
- Detalhamento de Execução Orçamentária
- Disponibilidade Orçamentária e Financeira
- Termo de Referência
- Minuta de Aviso de Dispensa



Esta Assessoria Jurídica foi instada a se manifestar em cumprimento ao que preleciona o art. 53 § 4º da Lei nº. 14.133/21¹.

É o que basta para o Relatório.

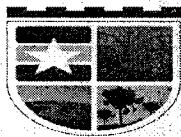
2. FUNDAMENTAÇÃO

2.1 Disposições Gerais

Incialmente, incumbe-nos esclarecer que o mister da Assessoria Jurídica não abrange a análise da conveniência e da oportunidade da realização de qualquer ato de gestão, seja no seu aspecto econômico, seja no seu aspecto administrativo, aspectos estes denominados de mérito administrativo, cuja responsabilidade está adstrita ao administrador público.

Nesse piso, dizemos que compete à Assessoria Jurídica da Presidência a análise dos aspectos jurídicos dos questionamentos realizados, tudo isso com base nas informações e documentos constantes nos autos, cuja veracidade é presumida, por força do disposto no art. 19, II da Constituição da República Federativa do Brasil

¹ Lei nº 14.133/2021. § 4º Na forma deste artigo, o órgão de assessoramento jurídico da Administração também realizará controle prévio de legalidade de contratações diretas, acordos, termos de cooperação, convênios, ajustes, adesões a atas de registro de preços, outros instrumentos congêneres e de seus termos aditivos.



– CRFB, não lhe cabendo analisar aspectos de natureza técnica ou administrativa relacionados ao objeto do termo a ser verificado.

2.2 Da Dispensa de licitação

Como regra geral, toda contratação realizada pela Administração Pública deve ser precedida de regular procedimento licitatório, em consonância com o disposto no inciso XXI do art. 37 da Constituição Federal. A contratação direta, seja por meio de dispensa ou inexigibilidade de licitação, é admitida apenas como exceção, conforme os casos previstos em lei.

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações. (Grifos nossos)

Pois bem. Aqui temos que a contratação direta que se pretende realizar terá por base a dispensa de licitação, cuja regência está no **art. 75, II da Lei n. 14.133/21**, que requer uma avaliação conjunta com o disposto no **Decreto n. 12.343/2024 da Presidência da República** que atualizou o valor, a saber, *in verbis*:

⇒ Lei n. 14.133/21:

Art. 75. É dispensável a licitação:

(...)

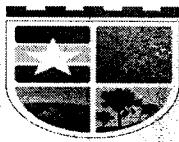
II - para contratação que envolva valores inferiores a R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), no caso de outros serviços e compras.

⇒ Decreto n. 12.343, de 20 de dezembro de 2024:

Art. 1º Ficam atualizados os valores estabelecidos na Lei nº 14.133, de 1º de julho de 2021, na forma do Anexo.:

(...)

Art. 75, caput, inciso II – R\$ 62.725,59 (sessenta e dois mil setecentos e vinte e cinco reais e cinquenta e nove centavos)



Dessa forma, constata-se que a contratação direta para outros serviços/compras, excluindo aqueles do inciso I do art. 75 da Lei 14.133/21, não pode ultrapassar o montante de R\$ 62.725,59 (sessenta e dois mil setecentos e vinte e cinco reais e cinquenta e nove centavos).

Quanto à escolha da possível contratada, é de ver que na Dispensa de Licitação, por buscar um meio mais eficiente na contratação, em razão do baixo dispêndio de verba pública, não se requer um processo de seleção que beire as raias de uma licitação propriamente dita. Isso tornaria a consecução dos atos administrativos moroso, custoso e, portanto, ineficiente, que não é o propósito da Lei.

Daí porque o art. 72 da Lei n. 14.133/2021, regra que a instrução do processo de dispensa, quando for o caso, deverá cumprir uma série de requisitos, a saber:

Art. 72. O processo de contratação direta, que compreende os casos de inexigibilidade e de dispensa de licitação, deverá ser instruído com os seguintes documentos:

- I - documento de formalização de demanda e, se for o caso, estudo técnico preliminar, análise de riscos, termo de referência, projeto básico ou projeto executivo;
- II - estimativa de despesa, que deverá ser calculada na forma estabelecida no art. 23 desta Lei;
- III - parecer jurídico e pareceres técnicos, se for o caso, que demonstrem o atendimento dos requisitos exigidos;
- IV - demonstração da compatibilidade da previsão de recursos orçamentários com o compromisso a ser assumido;
- V - comprovação de que o contratado preenche os requisitos de habilitação e qualificação mínima necessária;
- VI - razão da escolha do contratado;
- VII - justificativa de preço;
- VIII - autorização da autoridade competente.

Parágrafo único. O ato que autoriza a contratação direta ou o extrato decorrente do contrato deverá ser divulgado e mantido à disposição do público em sítio eletrônico oficial.

Assim, ao proceder à análise da instrução do presente expediente, verifica-se a presença dos documentos exigidos pelo dispositivo legal mencionado, a saber: Documento de Formalização da Demanda, estimativa de despesa, demonstração de compatibilidade dos recursos orçamentários, comprovação de que os contratados atendem aos requisitos de habilitação e qualificação mínima necessária, razão da escolha dos contratados, justificativa de preço e a autorização da autoridade competente, detalhados da seguinte maneira:

- a) **Documento de Formalização de Demanda (DFD):** Consta nas fls. 141/143, a necessidade específica do setor demandante (Coordenadoria de Serviços Gerais), indicando claramente o objeto pretendido.



- b) Estudo Técnico Preliminar:** Em relação ao mencionado documento, Coordenadoria de Serviços Gerais se manifestou pela dispensa do mesmo, com fundamento art. 14, I, da IN nº 58/2022 e no art. 24, §1º, I, do Decreto do Estado de Sergipe nº. 342/202, conforme dispõe o item 3.3 do Termo de Referência, fls.144/156.
- c) Do Termo de Referência:** Analisando os itens constantes do documento, fls.144/156, nele se encontra o disposto no art.6º, XXIII da Lei 14.133/2021, logo, não vislumbramos óbices no documento em apreço.
- d) Estimativa da despesa:** De acordo com a Nova Lei de Licitações e Contratos, a estimativa de preços para a contratação direta deve seguir as diretrizes do art. 23. A consulta da execução orçamentária (fls. 138/139) demonstra a compatibilidade da reserva orçamentária com o valor que se pretende contratar.
- e) Do quantitativo requerido:** Analisando a documentação acostada ao presente protocolo, foi acostado pela Coordenadoria de Serviços Gerais a justificativa para o quantitativo requerido, especificamente no 3.1.4 do Termo de Referência, conforme fls.144/156.

Por fim, considerando o disposto no Inciso I do art. 95, da Lei 14.133/2021, *in verbis*:

Art. 95. O instrumento de contrato é obrigatório, salvo nas seguintes hipóteses, em que a Administração poderá substituí-lo por outro instrumento hábil, como carta-contrato, nota de empenho de despesa, autorização de compra ou ordem de execução de serviço:

I - dispensa de licitação em razão de valor;

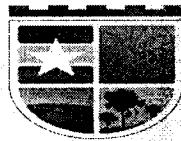
Afigura-se, o caso em apreço, situação em que o contrato não se apresenta como elemento obrigatório, sendo plenamente cabível a substituição pela Nota de Empenho.

3. OPINATIVO

Ante o exposto, com base na estrutura fática e documental apresentada e considerando os institutos jurídicos aplicáveis, esta Assessoria Jurídica opina pela viabilidade da presente contratação direta, por Dispensa Eletrônica de Licitação.

É imperativo que sejam respeitadas todas as imposições legais pertinentes ao caso, conforme dispostas na legislação de regência. A manutenção de todas as condições de habilitação e qualificação exigidas para a contratação, em conformidade com o art. 92, XVI da Lei nº 14.133/2021, é fundamental.

Isso abrange a revisão de certidões ou documentos cuja validade possa ter expirado. Essa verificação contínua é crucial para garantir a regularidade e a legalidade do processo, resguardando a administração pública de eventuais irregularidades ou questionamentos futuros.



Ressalta-se que a autenticidade das informações e documentos constantes do expediente, bem como a especificação do objeto, é de inteira responsabilidade da autoridade requisitante. Além disso, os documentos anexados devem ser devidamente subscritos pelos agentes responsáveis pela sua inclusão no processo.

Diante dessas considerações, conclui-se pela continuidade do trâmite do presente procedimento, **com o encaminhamento do expediente à Coordenadoria de Controle Interno** para análise e providências de estilo.

É o Parecer, sem embargos de posicionamentos contrários, os quais, desde já, respeitamos.

Duque Bacelar/MA, 09 de outubro de 2025

Sandra Costa

Adv. Sandra Maria da Costa
OAB/PI 4650
Assessor Jurídico